



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 2675/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
**INTERESSADA:** Natali Santiago de Sena – CPF n. \*\*\*.097.183-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário Geral em Substituição do TJRO  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário Oficial de Justiça n. 164, de 02.10.2021 (fls. 3-31 do ID 1300024), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A unidade técnica, em análise exordial (ID 1309468), verificou a ausência do edital de convocação da servidora. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado no Diário da Justiça de Rondônia n. 164, de 02.09.2021 (fls. 3/31 do ID 1300024).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04<sup>2</sup>, quais sejam, o anexo TC-29, publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores.

8. Ante o exposto, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

**PARTE DISPOSITIVA**

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte (ID 1309468), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I. Considerar legal** o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/60 do ID 1300024), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
Natalie Santiago de Sena	***.097.183-**	Técnico Judiciário – 84º	31.08.2022 (fl. 64-65 ID 1300024)

**II. Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>